



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 999-53.  
2012.6.26.0016 – CLASSE 32 – ATIBAIA – SÃO PAULO**

**Relatora:** Ministra Laurita Vaz

**Agravante:** Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal

**Advogados:** João Vicente Augusto Neves e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÃO 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DRAP. ARGUMENTOS. REPETIÇÃO. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIDO.

1. “A simples remissão a argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja, no agravo regimental, qualquer elemento novo que seja apto a infirmá-la, atrai a incidência do Enunciado nº 182 da Súmula do STJ.” (AgR-AI nº 3543-56/RJ, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 14.3.2011)

2. Hipótese em que, facultada oportunidade ao Agravante para que adequasse o número de candidatos, permaneceu ele inerte, não se admitindo, portanto, o suprimento da falta após a sentença, salvo se comprovada situação excepcional que o tivesse impossibilitado de saná-la no momento oportuno, o que não ocorreu no caso. Incidência, a *contrario sensu*, da Súmula 3 do TSE.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de outubro de 2012.

  
MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ATIBAIA/SP de decisão que negou seguimento ao seu recurso especial.

Nas razões do regimental, sustenta-se:

[...] o prazo determinado na r. sentença de indeferimento do DRAP, para que a chapa fosse adequada ante a saída de uma das agremiações partidárias, não encontra previsão em nenhuma das normas regulamentares das eleições, [sic] a evidenciar tratar-se de construção jurisdicional. (fl. 124)

Reitera-se a ocorrência de dissídio jurisprudencial e a defesa, com fundamento nos artigos 20, 45, 65 e 71 da Resolução-TSE nº 23.373/2011, da viabilidade de candidatura isolada do Agravante no pleito de 2012, porquanto,

Os 26 (vinte e seis) candidatos remanescentes do ora Agravante foram confirmados, “ad cautelam”, pelo órgão de direção municipal do PT conforme ata que acompanhou os Embargos de Declaração, ou seja, **esse número de candidatos encontra-se adequado ao determinado pelo artigo 20, “caput”, da supradita Resolução 23.373 do TSE.** (fl. 127)

Pede-se, assim, o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, a fim de que seja provido o recurso especial e deferida a participação do Agravante no pleito de forma isolada, diante do indeferimento de sua coligação com o PPL.

É o relatório. 

**VOTO**

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, a decisão agravada apresenta os seguintes fundamentos (fls. 115-117):

Decido.

O Juiz da 16ª Zona Eleitoral, Atibaia, ao indeferir o pedido de registro do DRAP da coligação integrada pelo PPL e pelo partido ora Recorrente [Agravante], a este facultou, na parte dispositiva da sentença – ora reproduzida no acórdão dos embargos –, o direito de concorrer isoladamente, fixando, para tanto, o prazo de 72 horas para que adequasse o número de candidatos.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso interposto e rejeitou os embargos de declaração opostos pelo PT com o fim de ver garantido seu direito de concorrer isoladamente ao pleito, donde o presente recurso especial que objetiva a possibilidade de a agremiação registrar-se para concorrer isoladamente nas eleições.

Ora, de início, verifica-se que o Recorrente [Agravante] não consegue indicar, de forma adequada, em que o acórdão recorrido teria afrontado os artigos 20, 45, 65 e 71 da Resolução-TSE nº 23.373/2011. Aliás, referidos dispositivos não foram sequer objeto de análise pela instância originária, deixando a parte de opor declaratórios com essa finalidade, padecendo, portanto, de falta de prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ausente o prequestionamento, não há falar em afronta à lei ou à Constituição Federal, menos ainda em dissenso jurisprudencial, porquanto inexistiu julgamento da questão jurídica pelo acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

Ressalte-se, quanto à divergência jurisprudencial, que o Recorrente [Agravante] não se desincumbiu do ônus de demonstrá-la, pois se limitou a transcrever ementas de julgados. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, para sua configuração, isso não é suficiente; é exigido, além da similitude fática entre eles, o cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese versada nos autos. Nesse sentido, o AgR-REspe nº 8723905-47/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, julgado em 4.8.2011, *DJe* 22.8.2011.

Não bastasse isso, o recurso também não merece prosperar porque, conforme bem assentou o Tribunal de origem (fl. 81),

O supracitado dispositivo dessa sentença – no sentido de que, com a exclusão da coligação, o Partido dos Trabalhadores em Atibaia pudesse concorrer sozinho – tivera a correspondente eficácia condicionada à imediatidade, ou seja, ao pronto acolhimento respectivo.



Por sinal, o MM. Juiz assinalara [sic] prazo de setenta e duas horas (72h) para que ajustado o número de candidatos ao previsto no artigo 20, *caput*, da Resolução 23.373/2011 do Tribunal Superior Eleitoral.

Com efeito, facultada oportunidade ao Recorrente [Agravante] para que adequasse o número de candidatos, permaneceu ele inerte, não se admitindo, portanto, o suprimento da falta após a sentença, salvo se comprovada situação excepcional que o tenha impossibilitado de saná-la no momento oportuno, o que não ocorreu no caso. Incide, a *contrario sensu*, a Súmula 3 do TSE.

A propósito, conforme bem lançado nas contrarrazões da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 105-106),

[...] agremiação recorrente não exerceu a faculdade que lhe foi outorgada pelo MM. Juiz eleitoral e apenas regularizou o número de candidatos em 28.08.2012, portanto, 31 dias após a prolação da sentença. Tampouco **impugnou especificamente este ponto da sentença no recurso eleitoral apresentado.**

A oportunidade para regularização do número de candidatos, não tendo sido sequer mencionada no recurso eleitoral interposto, o qual apenas discutiu a regularidade e a validade dos atos partidários do PPL, precluiu diante de seu não exercício, não podendo o recorrente, agora que se viu prejudicado pelo resultado do recurso que encampou outrora, querer dela se valer.

[...]

Não se poderia, assim, em sede de Recurso Eleitoral, apreciar **matéria que não foi objeto de impugnação específica**, a fim de outorgar ao recorrente a possibilidade de registrar candidaturas após o transcurso dos prazos para substituição e preenchimento de vagas remanescentes. Embora estes prazos, conforme alega o recorrente, não se amoldem perfeitamente à espécie, fato é que são empregados como parâmetro à apreciação de qualquer pedido relacionado ao registro de candidatos perante a Justiça Eleitoral, sendo aplicáveis também ao caso.

Por fim, consigna-se que os Embargos de Declaração opostos, em cujo indeferimento se funda o presente Recurso Especial, eram manifestamente improcedentes, já que não houve omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão anteriormente prolatado, não subsistindo, igualmente, este recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Ocorre que, no presente regimental, o Agravante repete as razões do recurso especial, sem trazer alegação suficiente para infirmar os fundamentos expendidos na decisão agravada.



Consoante a jurisprudência desta Corte:

[...]

1. A simples remissão a argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja, no agravo regimental, qualquer elemento novo que seja apto a infirmá-la, atrai a incidência do Enunciado nº 182 da Súmula do STJ.

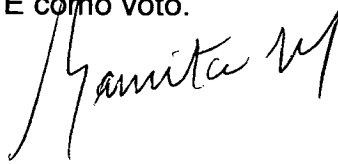
[...].

(AgR-AI nº 3543-56/RJ, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, *DJe* 14.3.2011).

No mesmo sentido é o AgR-REspe nº 36.647/PI, relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, *DJe* 17.8.2011.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carmem Lucia', is written over the text 'É como voto.' The signature is stylized and cursive.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 999-53.2012.6.26.0016/SP. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal (Advogados: João Vicente Augusto Neves e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 30.10.2012.